# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8838/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17597/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1435378 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR** | : AMERICO FERREIRA CALHEIROS |
| **ASSUNTO** | : CONVÊNIO Nº 20525/2012 |
| **RELATOR** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONVENIADO** | : MOREIRA & MIYAHIRA LTDA - ME |
| **OBJETO** | : RECURSO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL NA ÁREA DE ARTES CÊNICAS, INTITULADA "FRÁGIL OU SENTIDO DA RUPTURA – CIRCULAÇÃO". |
| **VALOR** | : R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) |

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 20525/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Moreira & Miyahita Ltda. - ME, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro para a execução do projeto cultural da área de artes cênicas, intitulado "Frágil ou o Sentido da Ruptura – Circulação".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-6351/2015 (fls. 253-255), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 20525/2012.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-13377/2015 (fl. 256), opinou pela regularidade da respectiva execução financeira.

É o relatório**.**

Na análise da prestação de contas do Convênio nº 20525/2012, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como do Decreto nº 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio em análise respeitou os prazos quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações e com a Instrução

Normativa TC/MS nº 35/2011, além de possuir a documentação regular, de acordo com as exigências regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ªICE[1], apresenta-se nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| NOTA DE EMPENHO | R$ 35.000,00 |
| ORDENS BANCÁRIAS - DEPÓSITO | R$ 35.000,00 |
| DOCUMENTOS DE DESPESAS | R$ 35.000,00 |

Concedente (nota de empenho e ordem bancária): R$ 35.000,00
Recurso próprio: R$ 358,70
Rendimento – aplicação financeira: R$ 65,90
Total dos recursos: R$ 35.424,60
Comprovantes de despesas: R$ 30.152,30
Devolução: R$ 5.272,30

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação específica e as próprias normas do Convênio.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I** - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 20525/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Moreira & Miyahita Ltda. - ME, nos termos dos arts. 35, III e 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento

[1] ANA-3ICE-6351/2015.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2015.

**Jerson Domingos**

Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.